

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 319/2025

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 414/2025 – DEPTº DE LICITAÇÃO
PROCESSO : PL 099/2025, ADESÃO ARP 006/2025
ARP : Ata de Registro de Preços 018/2025-A (Processo Administrativo de Licitação 018/2025, Pregão Eletrônico 018/2025)
OBJETO DA ARP : *Registro de preços para futura e eventual aquisição, locação e implantação de unidades de produção de energia renovável provenientes de irradiação solar, incluindo fornecimento de equipamentos, execução de obras e serviços necessários para a instalação, operação e manutenção das usinas fotovoltaicas, visando a melhoria da eficiência energética dos sistemas de energia elétricas dos prédios públicos municipais e parques de iluminação pública dos municípios consorciados*
GERENCIADOR : Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Centro Oeste Mineiro – CIAS, CNPJ 20.620.108/0001-94
PARTICIPANTE : Zeus Elétrica Ltda, CNPJ 37.571.480/0001-50
ASSUNTO : Parecer Jurídico – Adesão de ARP
OBJETO : *Contratação de empresa especializada para prestação de manutenção do sistema de iluminação pública, execução de extensão de rede elétrica de baixa e média tensão necessária a substituição e instalação de luminárias Led de alta eficiência*

ADESÃO DE ARP. ADEQUAÇÃO DO OBJETO E VANTAJOSIDADE DEMONSTRADOS NO ETP. POSSIBILIDADE.

1. Relatório

Trata-se de pleito em que a Administração busca à adesão da ARP supracitada, para fins de contratação do Fornecedor, visando à modernização do sistema de iluminação pública municipal, incluindo manutenção, execução de extensão da rede elétrica de média e baixa tensão e instalação de luminárias de Led de alta eficiência energética, do Município de Redenção – PA.

Diante disso é que se fez oportuna a pretensa adesão à ARP em comento, visto que ela abrange todos os itens necessários e desejáveis de contratação pela Administração, além de ter o saldo suficiente ao atendimento da demanda especulada.

Para tanto, a Administração procedeu à instrumentalização dos presentes autos com a documentação, a seguir pormenorizada, entendida necessária à aprovação jurídico-legal-contratual da sua pretensão.



2. Documentação

Requerimento do Secretário Municipal de Governo e Gestão, 2, requerendo que seja deflagrado processo licitatório para contratação de fornecedor de itens de iluminação pública,

DFD, 9-14, com a descrição da necessidade, apontamento dos itens e seus quantitativos necessários, pormenorizados em tabela descritiva com unidade, quantidade, valores.

ETP, 19-31, reproduzindo a tabela de itens do DFD, apontou que a adesão da ARP em questão atende à municipalidade, demonstrando, ainda, a vantajosidade e celeridade na sua adesão (item 2.3.2), assim: “3. Adesão à Ata de Registro de Preços (Solução Escolhida): Esta solução se mostra a mais adequada pelos seguintes motivos: a) vantajosidade econômica... b) celeridade e eficiência... c) segurança e padronização... d) legalidade...”

Ata de Registro de Preços 018/2025-A (Processo Administrativo de Licitação 018/2025, Pregão Eletrônico 018/2025), 32-51, e sua publicação, 52.

Cotações de preços (banco de preços, licitações, fornecedores locais), 53-199.

Quadro de cotações (com os preços médios), 200-203, apontando o valor médio de R\$ 50.816.215,75.

Dotação, 205.

Autorização para a adesão da ARP, 207.

Ofício nº 029/2025 – SEGOV/PMR (com tabela de itens anexos e comprovante de envio de e-mail), 208-216 e 235, solicitando ao Gerenciando autorização para adesão da ARP.

OF. PRES/CIAS CENTRO OESTE/Nº 055/2025 (e e-mail), 217, 236-7 e 631, do Gerenciador, autorizando a adesão da ARP.

Ofício nº 030/2025 – SEGOV/PMR (com tabela de itens anexos e comprovante de envio de e-mail), 218-225, solicitando ao Fornecedor autorização para adesão da ARP.

Anuência do Fornecedor, 226-231, à adesão da ARP.

Justificativa Adesão a Ata de Registro de Preços, 232-4, do secretário da Semob.

Parecer Técnico nº 027/2025 – SEMOB, 238-243, pela viabilidade de contratação dos itens da iluminação pública, apontados no DFD, ETP, justificativa e presentes na ARP buscada.

Documentação habilitatória do Fornecedor, 245-630, com contrato social, balanço patrimonial, certidões, declarações e demais documentos exigidos há qualificação/habilitação.



TR, 632-643, com a reprodução integral do itens, prazo de vigência contratual de 12 meses (1.4.1), prazo de execução dos serviços (1.4.2), modelo de execução contratual (3), critérios de medição e pagamento (4), critérios de seleção e estimativa de preços (5), com valor total estimado em R\$ 46.544.598,08 (5.3.3), adequação orçamentária e previsão de recursos (6), com especificação da dotação (6.1.2) e forma de empenho (6.1.3).

Matriz de Gerenciamento de Riscos, 644-6.

Minuta do Termo de Adesão, 647-651, preambulado com os dados do processo licitatório de adesão, da ARP e das partes contratantes, seguida do objeto e suas especificações (1.1 e 1.2), discriminação dos itens em tabela e seu valor global (2.1.e 2.2), modelo de execução e gestão contratual (3), forma de pagamento e dos preços registrados (cláusula quarta), **onde devem excluídos os itens “3 Prazo de Pagamento” e “3.6 Forma de Pagamento”, posto que fazem parte o título desta cláusula, e serem corrigidos/renumerados os itens 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 (f. 649), para 4.1 a 4.6, nessa ordem**, dotação (cláusula quinta), vigência (cláusula sexta) de 12 meses (6.1), **porém sem a previsão de prorrogação, o que recomendamos sua inserção**, rescisão/fundamento/disposições gerais (cláusulas sétima, oitava e nona).

Minuta do contrato, 652-665, com todas as cláusulas exigidas pela Lei 14.133/21.

Termo de Abertura do processo licitatório, 668.

Memorando nº 414/2025 – DEPTº DE LICITAÇÃO, 669, encaminhando os autos à PGM, para parecer jurídico.

Eis o necessário a se relatar dos fatos e da documentação jungida aos autos.

3. Fundamentos

3.1. Do Sistema de Registro de Preços

O sistema de registros de preços é um procedimento previsto no art. 6º, inciso XLV e no art. 78, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, que será aplicado em âmbito municipal em razão da ausência de regulamentação específica atestada pelo art. 102 do Decreto Municipal nº 018/2024:

Art. 102. Enquanto não for regulamentado no âmbito municipal a Administração Pública municipal utilizará e aplicará, no que couber, o Decreto Federal nº 11.462/23, para o procedimento auxiliar de sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, conforme permissivo do art. 187 dessa mesma lei.

Neste rumo, o SRP é utilizado pela Administração Pública para registrar preços relativos à prestação de serviços e obras e também para a aquisição e locação de bens para contratações futuras, considerando que o planejamento de suas compras deverá considerar a expectativa de



consumo anual e as quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, sendo possível a adoção do SRP:

– quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, tais como horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade; quando a contratação atender a execução descentralizada de programa ou projeto; ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023).

Portanto, considerando que o procedimento licitatório ora analisado indicou a sua intenção de realizar o procedimento público de registro de preços, é importante ressaltar que o órgão/entidade gerenciadora deverá:

– consolidar as informações de estimativa e de total de consumo do objeto; determinar a estimativa de quantidades/unidades para contratação; realizar uma pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da contratação; definir o período de validade do registro dos preços; atualizar os preços registrados de forma periódica; incluir, na ata de registro de preços, o licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor; gerenciar a ata de registro de preços e acompanhar as manifestações de adesão e interesse, assim como deverá conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados e deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de intenção de adesão aos preços registrados, entre outros deveres (art. 7º).

Demais disso, é importante mencionar que:

– há previsão legal expressa de possibilidade de utilização de um sistema de registro de preços dentro da modalidade licitatória do pregão (art. 14); o procedimento para registro de preços deverá ser realizado pela plataforma SRP Digital (art. 5º); o controle e o gerenciamento das atas de preços deverão ser realizados por meio da ferramenta de “Gestão de Atas” em relação a todas as solicitações de adesão, de remanejamento das quantidades solicitadas e de controle de quantitativos e saldos (art. 24); a adesão à ata de registro de preços deverá ser realizada dentro do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis (art. 9º); é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços (art. 23); o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, que poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 22); há exigência de itens específicos para a ata de registro de preços (constantes no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 15 do Decreto Federal nº 11.462/2023); há limites e regras de controle para a adesão à ata de registro (art. 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023), conforme veremos:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:



I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Em continuidade, percebemos supra que o art. 82, § 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos menciona que a adoção do sistema de registro de preços deve ser devidamente justificada pela Administração, o que foi apresentado pela Administração.

É importante alertar que o art. 82, § 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos menciona que a adoção do sistema deverá ser devidamente justificada pela Administração, motivo pelo qual atesto que não foi apresentada a justificativa da hipótese autorizadora da utilização do registro de preços no presente caso, o que recomendo saneamento.



Por outro lado, a vantajosidade socioeconômica da contratação deve ser comprovada mediante ampla pesquisa de preço e que tal pesquisa deve ser apresentada junto à justificativa, o que recomendo saneamento, para que a justificativa seja apresentada com a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Por fim, existem regras de controle e limites expressos para adesão à ata de registro de preços, que não foram previstas, reconhecidas e/ou justificadas pela Secretaria, o que recomendo saneamento, quais sejam:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º - Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

Assim, considerando as informações retiradas dos autos, percebe-se que o objeto deste procedimento se enquadra dentro da definição de “bens e serviços comuns”, do que foi autorizado o processo licitatório, que originou a ARP epigrafada.

3.2. Dos documentos

DFD. É o documento de planejamento que inaugura o procedimento licitatório e indica uma descrição suficientemente detalhada do objeto (com especificação técnica do material ou serviço), a quantidade a ser contratada (sendo considerada a expectativa de consumo/prestação do objeto em relação ao prazo de contratação), a Secretaria requisitante, o valor médio estimado e o prazo/periodicidade da contratação, a justificativa para necessidade de contratação e o grau de prioridade da contratação deste objeto, o que pode ser utilizado para elaborar o Plano Anual de Contratações do Município, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos. Assim, contemplou os elementos necessários à formalização e compreensão da demanda e cumpriu com os requisitos do art. 50, § 2º, do Decreto Municipal nº 018/2024.

Certidões de Contratações Correlatas e/ou Interdependentes. Devem indicar vinculação ou dependência do objeto com outra demanda já existente.

ETP. Trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento licitatório, que descreve a necessidade do objeto, com a correta identificação do problema a ser resolvido sob o prisma do interesse público, assim como descreve os requisitos da contratação e indica



melhor solução ao problema, com justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução como um todo, dentre as possíveis existentes no mercado (público e privado). Por fim, na conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência em relação ao regime de execução, à forma de pagamento, ao quantitativo estimado necessário e aos preços estimados do valor da contratação (indicando custo unitário e global). Desta feita, o parágrafo 1º do art. 18 da Lei de Licitações indica os requisitos a serem cumpridos no ETP, a partir da identificação da oportunidade e da necessidade da contratação, que passaremos a analisar mais à frente:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

TR. Trata-se de um instrumento prévio e obrigatório para toda contratação, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, em que deverá reunir os elementos necessários e suficientes para propiciar a avaliação da vantajosidade da contratação. No termo, obrigatoriamente



devem estar presentes os seguintes parâmetros e elementos descritivos, conforme art. 6º, inciso XXIII da Lei de Licitações e Contratos e art. 65 do Decreto Municipal nº 018/2024, que passaremos a analisar mais à frente:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Art. 40, § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

I – modalidade de licitação, modo de disputa e critério de julgamento;

II – requisitos de conformidade das propostas;

III – requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;

IV – prazos de vigência contratual, fornecimento e cronograma de execução, quando for o caso;

V – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

VII – exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

VIII – critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

IX – alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas;

X – declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se



refere o inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

XI – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas;
XII – critérios de sustentabilidade, com avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa, quando for o caso, nos moldes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e outras normas que vierem a substituí-los;

XIII – contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

XIV – subcontratação;

XV – alteração subjetiva da contratada;

XVI – sanções administrativas específicas;

XVII – indicação de marca específica ou similar, quando for o caso;

XVIII – a padronização, quando for o caso; XIX – meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

Mapa de Riscos. A Lei 14.133/21 e o Decreto Municipal 018/24 impõem que seja realizada uma avaliação de riscos que permeiam o procedimento de contratação e com potencial para comprometer a efetividade do planejamento da contratação e/ou frustrar os objetivos da licitação ou da execução contratual e que, a partir dos riscos identificados, irá mensurar a probabilidade de ocorrência, o grau de impacto e definirá as ações de prevenção, contingenciamento de danos e mitigação dos impactos. Por fim, esta análise deverá compor o mapa de riscos.

Outrossim, quanto às condições de fornecimento, entrega, recebimento e prazos de execução dos bens ou serviços, o que deve ser realizado com devida indicação dos locais de entrega e das regras para recebimento provisório e definitivo do objeto e de acordo com as quantidades solicitadas como necessárias, com intuito de posterior verificação de sua conformidade em relação às especificações deste objeto no Termo de Referência e nos demais documentos propositivos, cujo atestado de qualidade e quantidade será avaliado mediante um termo detalhado, nos termos do art. 143 e seguintes do Decreto Municipal nº 018/2024:

Art. 143. O objeto do contrato será recebido (após o recebimento da ordem de fornecimento enviada através de e-mail ou whatsapp):

II – em se tratando de compras:

a. provisoriamente, em até quinze dias da comunicação escrita do contratado;

b. definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até trinta dias da comunicação escrita do contratado;

Art. 144. O recebimento:

I – Provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o

II – Definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Art. 145. O agente público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade e, constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal e a via do cliente.

Art. 149. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes no termo de referência, na proposta ou no contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem ou refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Por fim, devem estar presentes os documentos do processo licitatório que originou a ata, quais sejam: Edital; TR; Resultado da licitação; Ata final do processo licitatório; Termo de homologação; Parecer jurídico; Parecer do controle interno; Ata de registro de preço; Aceite/concordância da Administração; Aceite/concordância da Contratada.

3.3. Do caso concreto

Por ora, verifico que estão atendidos os requisitos mínimos para a adesão da ARP epigrafada, visto que estão presentes os instrumentos legais obrigatórios dentro do processo administrativo. Isso porque, conforme documentos já citados no tópico 2 deste parecer:

O DFD apontou uma demanda existente o quantitativo necessário para seu atendimento.

O ETP concluíra que a adesão à ARP se mostrara vantajosa, tanto econômico-financeiro quanto pela celeridade à contratação, face à uma licitação ordinária (pregão).

A ARP abarca todos os itens a serem aderidos/contratualizados, com prazo de vigência de 1 ano podendo ser prorrogada (6.1), assinada em 6/6/25, prevendo e autorizando a sua utilização por órgãos não participantes (cláusula décima oitava), com o seu limite dobrado a estes (18.2.1, b)

A cotação de preços apurara o preço médio superior ao que se irá aderir/contratualizar, sendo este um pouco mais de R\$ 46 mi, enquanto lá obteve-se o preço médio superior a R\$ 50 mi.

O órgão Gerenciador e o Fornecedor deram suas anuências/autorizações à adesão da ARP, para todos os itens e seus quantitativos.

O Fornecedor apresentara toda a sua documentação habilitatória/qualificatória, necessária tanto à adesão da ARP, quanto à assinatura contratual.

O TR discriminara as obrigações, prazos, formas de execução e pagamento, assim, prevendo todas as “cláusulas” a serem acordadas na nova relação jurídica, qual seja, adesão da ARP e posterior contratualização.

A minuta de adesão da ARP descrevera corretamente o objeto, seus itens e quantitativos, bem como discriminara as demais cláusulas necessárias, exigidas legalmente à sua formalização.

A minuta contratual, derivada de todos os demais documentos acima citados, apresentara todas as cláusulas legais exigidas à formalização/construção do instrumento de contrato.

Há autorização para a deflagração da adesão da ARP pela autoridade competente.

Todavia, algumas recomendações esposaremos no subtópico seguinte, a serem cumpridas.



3.4. Das recomendações

Inclusão de certidão de contratações correlatas e/ou interdependentes. Não foram apresentadas e não permite-se concluir se há algum contrato vigente ou se existem contratações correlatas ou interdependentes que possam interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento licitatório em relação a este objeto, o que recomendo saneamento.

Inclusão/alteração/correção/exclusão na:

Minuta do Termo de Adesão (647-651): cláusula quarta (forma de pagamento e dos preços registrados), onde devem excluídos os itens “3 Prazo de Pagamento” e “3.6 Forma de Pagamento”, posto que fazem parte o título desta cláusula, e serem corrigidos/renumerados os itens 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 (f. 649), para 4.1 a 4.6, nessa ordem, e a vigência (cláusula sexta) de 12 meses (6.1), sem a previsão de prorrogação, recomendamos sua inserção.

Minuta contratual (652-665): Item 2.1, acrescentar a possibilidade de prorrogação do contrato, nos termos do art. 107, da Lei 14.133/21; Item 5.1, retirar, pois não é contrato mensal; Item 10.1, verificar se pode ser cobrada garantia contratual, com a observância se foi cobrado no edital/TR do Gerenciador; Retirar as letras “a” a “i”, o inciso II, do item 11.2.1, pois não se trata de prorrogação eletrônico, mas sim adesão de ARP.

Inclusão/renovação de todas as certidões obrigatórias, bem como das declarações legais exigidas.

Inclusão do termo de adjudicação/homologação, pareceres jurídico e do controle interno do processo licitatório que originara a ARP aqui a ser aderida.

4. Conclusão

Ante o exposto, opina-se favorável à adesão da ARP em epígrafe, condicionado ao cumprimento e/ou justificativa das recomendações do subtópico 3.4. e à manutenção das condições/documentações habilitatórias.

Encaminhe-se à GCM, para emissão do competente parecer.

Por fim, considerando as diversas citações de páginas relativas aos documentos acostados aos autos, e verificando-se a efetiva existência desses documentos, ainda que eventualmente com indicação incorreta de suas respectivas páginas, eventual erro material deverá ser interpretado como tal, não ensejando a necessidade de emissão de novo parecer jurídico por esta Procuradoria-Geral do Município, desde que tal inexatidão não comprometa o conteúdo ou a conclusão ora firmada.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 010/2025

